

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO Nº 21/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise e julgamento da impugnação apresentada pelo Sr. WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, inscrito na OAB/PR 80.526 em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que encaminhada por e-mail em 02/09/2025, dentro do prazo de 03 dias úteis da data marcada para a realização da Sessão Pública (05/09/2025), atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/21.

II. DAS ALEGAÇÕES

O Impugnante alega, em síntese, que o edital apresentaria irregularidades que restringiriam a participação de empresas interessadas, consistentes em:

- a) Ausência de definição da data e horário para análise da amostra e da POC;
- b) Ausência de demonstração de intenção de registro de preços;
- c) Ausência de especificações técnicas detalhadas;
- d) Ausência de justificativa para adoção do orçamento sigiloso; e
- e) Possível direcionamento.

Ao final, requer a suspensão do certame para retificação do edital.

É o relatório, passa-se ao exame do mérito.

III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

a) Quanto a alegação de ausência de definição data e horário para análise da amostra e da POC;

A impugnante sustenta que o edital não definiria de forma clara a data e horário para análise das amostras e da prova de conceito (POC), o que, em sua visão, afrontaria os princípios da publicidade e da igualdade.

Ocorre que a leitura atenta do instrumento convocatório demonstra justamente o contrário. O item 4.6 do Anexo do edital estabelece de maneira objetiva que a licitante classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora deverá apresentar as amostras e realizar a prova de conceito no prazo de até 10 (dez) dias úteis após convocação da Pregoeira:

“4.6. A licitante classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora, **deverá apresentar amostras e realizar prova de conceito, no prazo de até 10 dias uteis após convocação da Pregoeira.**”

Em complemento, o subitem item 4.6.1.1 também é cristalino ao informar que as amostras deverão ser entregues no local indicado pela Pregoeira:

“4.6.1.1. **As amostras deverão ser entregues no local indicado pela Pregoeira, acompanhadas de protocolo em 02 (duas) vias e impresso em papel timbrado da licitante, no qual deverá constar a indicação do item e descrição do produto (marca/referência/modelo), nº da licitação, além da relação do(s) documento(s) que porventura o(s) acompanhe(em).**”

Ressalte-se que a prova de conceito será realizada em sessão pública, a ser oportunamente comunicada, com registro em ata e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados conforme item 4.6.4:

“4.6.4. No caso de aprovação das amostras e das certificações, a pregoeira passara a fase de realização da prova de conceito, em sessão pública a ser oportunamente comunicada pela Pregoeira, cujos atos serão registrados em ata.”

Além disso, o resultado também será publicado e comunicado em sessão previamente agendada, com direito ao exercício do contraditório e interposição de recurso conforme item 4.8 e seguintes:

*“4.8. O resultado final da licitante com as amostras, certificações e prova de conceitos aprovadas, **será comunicado pela Pregoeira as demais licitantes, em sessão publicada previamente agendada, com a disponibilização da decisão e declaração da licitante como vencedora definitiva do certame.***

4.9. Declarada a licitante vencedora, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, nos termos do item 11.1 do Edital.”

Portanto, o edital não deixa em aberto o procedimento de análise, mas sim vincula sua realização à convocação formal da Pregoeira, garantindo a todos os licitantes a publicidade necessária e o pleno direito de acompanhamento.

Ademais, os precedentes citados pela impugnante (v.g. Acórdãos 2796/2023 e 2401/2019 do TCU) não se aplicam ao presente caso, pois tratavam de situações em que não houve previsão editalícia nem comunicação formal aos licitantes sobre a realização das provas.

No presente edital, ao contrário, existe regulamentação expressa, assegurando-se que os atos relativos às amostras e à prova de conceito sejam convocados, realizados em sessão pública e registrados em ata, afastando qualquer risco de ofensa ao princípio da publicidade.

Dessa forma, as alegações da impugnante não procedem, pois o edital contempla regras objetivas, transparentes e plenamente adequadas para assegurar a igualdade de condições entre os participantes, inexistindo qualquer afronta aos princípios da publicidade ou da competitividade.

b) Quanto a alegação de ausência de demonstração de intenção de registro de preços

Tal alegação não procede.

O CONCEN realizou regularmente a publicação do Comunicado de Intenção de Registro de Preços da contratação pretendida em seu site oficial: https://concen.sp.gov.br/?menu=noticia_licitacao&id=2905&ano=2025&cpg=3, bem como em seu Diário Oficial, que veicula a comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Consórcio, na Edição nº 185, ambas foram publicadas em 28 de abril de 2025, conforme abaixo demonstrado:



MUNICÍPIOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN

Comunicado: [Comunicado IRP - Cesta Básica](#)

ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS

INÍCIO ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL CONSORCIADOS TRANSPARÊNCIA LICITAÇÕES CONTATO

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - APRENDIZAGEM CRIATIVA

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA AS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO, DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN.

Comunicado: [Comunicado IRP - Aprendizagem Criativa](#)

LICITAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA AS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO, DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN.

O Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo em cumprimento ao disposto no artigo 88 da Lei Federal nº 14.133/21 e no artigo 7º da Resolução CONCEN nº 03/2024, torna público que pretende realizar processo licitatório na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de registro de preços, para o objeto em epígrafe, conforme relação de itens anexa.

Os órgãos e entidades das Administrações Públicas Municipais interessados, deverão registrar, através do e-mail: licitacao@concen.sp.gov.br em até 8 (oito) dias úteis após esta publicação, sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada da:

- (a) indicação dos itens que pretende participar;
- (b) estimativa de consumo; e
- (c) local de entrega.

As intenções registradas servirão como base para determinar a estimativa total de quantidades da futura contratação e qualificar os órgãos interessados como órgãos participantes do registro de preços.

Dúvidas e informações poderão ser obtidas no e-mail: licitacao@concen.sp.gov.br

Araraquara, 25 de abril de 2025.



José Antônio da Silva Júnior
Secretário Executivo do CONCEN

Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo
CNPJ – 45.080.766/001-61
Rua Voluntários da Pátria, 1880 - Centro, Araraquara/ SP, CEP: 14800-350
www.concen.sp.gov.br

Edição nº 185 – 28 de abril de 2025

Atos Oficiais

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA AS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO, DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN.

O Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo em cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/21 e no artigo 7º da Resolução CONCEN nº 03/2024, torna público que pretende realizar processo licitatório na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de registro de preços, para o objeto em epígrafe, conforme relação de itens disponibilizada no site oficial do CONCEN: <https://concen.sp.gov.br/> - Licitações > Comunicados Atas de Registro de Preços.

Os órgãos e entidades das Administrações Públicas Municipais interessados, deverão registrar, através do e-mail: licitacao@concen.sp.gov.br em até 8 (oito) dias úteis após esta publicação, sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada da: (a) indicação dos itens; (b) estimativa de consumo; e (c) local de entrega.

As intenções registradas servirão como base para determinar a estimativa total de quantidades da futura contratação e qualificar os órgãos interessados, como órgãos participantes do registro de preços.

Dúvidas e informações poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@concen.sp.gov.br

Araraquara, 25 de abril de 2025. José Antônio da Silva Júnior - Secretário Executivo do CONCEN.

Importante ressaltar que, somente após a conclusão dessa fase preliminar que o processo licitatório prosseguiu em sua fase preparatória, com a pesquisa de mercado, elaboração do edital e sua respectiva publicação, em estrita observância artigo 17 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 004/2025 foi conduzido em plena conformidade com a legislação, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) Quanto a alegação de ausência de especificações técnicas detalhadas

A alegação de ausência de especificações técnicas detalhadas não merece prosperar. O edital e seus anexos foi elaborado estabelecendo critérios objetivos, claros e suficientes para a correta execução contratual, sem restringir a competitividade ou direcionar a disputa.

As especificações do objeto estão alinhadas à metodologia STEM, à Aprendizagem Criativa e às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o que garante pertinência pedagógica e flexibilidade metodológica. Não há necessidade de indicação exaustiva de conteúdos, pois tal prática, além de inviável, configuraria direcionamento e restrição indevida à ampla competitividade.

As descrições referentes à interface controladora, sensores e materiais são compatíveis com a realidade de mercado, permitindo a participação de fornecedores diversos, não havendo omissão impeditiva. Da mesma forma, a exigência de fundamentação pedagógica está presente no edital, cabendo aos licitantes comprovar que suas soluções atendem ao contexto educacional previsto.

No tocante aos materiais de Educação Infantil, Trânsito e Meio Ambiente, o edital apenas fixou parâmetros metodológicos comuns, sem impor soluções únicas, de modo a preservar a isonomia e assegurar que os conteúdos sejam desenvolvidos em consonância com a BNCC.

Cumprе esclarecer que o memorial descritivo que integra o edital (fls. 35 à 49) contempla a descrição minuciosa de todos os itens licitados, com especificações técnicas devidamente alinhadas às necessidades pedagógicas dos municípios consorciados, revelando-se instrumento suficiente e adequado para a formulação de propostas consistentes pelos licitantes.

Ressalte-se que o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021 exige “caracterização adequada do objeto” (art. 150), o que foi integralmente observado, não se podendo confundir detalhamento excessivo (que restringe a competição) com detalhamento razoável (que assegura igualdade entre os licitantes).

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo, nos autos dos processos TC-012859.989.25-3 e TC-013176.989.25-9, oportunidade em que a Corte de Contas concluiu pela inexistência de irregularidades nas especificações técnicas do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – CONCEN, excerto do Acórdão:

“2.4 No que tange às características do objeto pretendido pela Administração, e eventuais falhas técnicas suscitadas em seu descritivo, observo que os argumentos apresentados por ambos os representantes são genéricos e destituídos de provas.

(...)

Nesse sentido, como bem avaliou o MPC, “o instrumento convocatório apresenta memorial descritivo e especificações técnicas mínimas, admite soluções equivalentes e se fundamenta em metodologia educacional referenciada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Ademais, a repetição de cláusulas não caracteriza, por si só, direcionamento, sobretudo quando decorre de experiências anteriores e respaldadas por avaliação técnica. Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou eficiência”.

A presente impugnação, portanto, limita-se a repetir alegações já apreciadas e convalidada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem qualquer elemento novo.

d) Quanto à alegação de irregularidade no orçamento sigiloso

A adoção de orçamento estimado em caráter sigiloso encontra respaldo no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, constituindo faculdade legal conferida à Administração Pública com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente certame, tal medida foi devidamente justificada no Termo de Referência, especialmente no item 9.1, destacando-se que o valor total estimado foi apurado por meio de pesquisa de mercado realizada pelo CONCEN,

permanecendo sob sigilo até a conclusão da licitação.

O sigilo do orçamento visa resguardar a competitividade do certame, impedindo que os licitantes utilizem o valor estimado como referência, o que poderia ensejar a elevação dos preços e comprometer a economicidade pretendida.

Cumpre salientar que, apesar do sigilo do valor estimado, todas as demais informações necessárias à formulação de propostas, tais como quantitativos, especificações técnicas, critérios de julgamento, prazos e condições contratuais, foram amplamente divulgadas, garantindo plena capacidade dos licitantes de apresentar propostas consistentes, técnicas e competitivas.

A questão também já foi analisada pelo TCE-SP nos processos TC-012859.989.25-3 e TC-013176.989.25-9, que reconheceram a regularidade da prática adotada pelo Consórcio, excerto do Acórdão:

“2.5. Outrossim, o caput do artigo 24 da Lei nº 14.133/21 permite que o orçamento tenha caráter sigiloso, desde que justificado, e “sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

Novamente o impugnante limita-se a repetir fundamentos já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem apresentar qualquer elemento novo.

e) Quanto a alegação de possível direcionamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que a semelhança de redação entre cláusulas constantes deste edital e aquelas presentes em certames anteriores não caracteriza, por si só, vício de legalidade ou direcionamento. Trata-se de prática administrativa legítima e recomendável a reutilização de disposições padronizadas em editais que tenham objetos similares, sobretudo quando já submetidas ao crivo da legalidade e à experiência administrativa. Tal conduta assegura maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e previsibilidade aos licitantes,

sem prejuízo da ampla competitividade.

No caso concreto, tanto o Pregão Eletrônico nº 017/2023 quanto o nº 004/2025 têm como objeto o registro de preços para fornecimento de materiais de apoio à aprendizagem criativa, em atendimento à rede municipal de ensino dos municípios integrantes do consórcio. Diante da similitude material, a adoção de cláusulas anteriormente utilizadas se revela não apenas regular, mas também técnica e eficiente, na medida em que confere continuidade administrativa e consolida boas práticas de contratação pública.

Ademais, é incorreta a afirmação de que o edital ora impugnado seria mera repetição literal do anterior. O Pregão Eletrônico nº 004/2025 contempla inovações e ajustes substanciais, entre eles:

- a) a atualização do dimensionamento das demandas;
- b) a inclusão de novos itens;
- c) a revisão das especificações técnicas, de modo a melhor atender às necessidades atuais;
- d) a reformulação metodológica de etapas procedimentais.

Portanto, não se trata de simples reprodução, mas de evolução e aprimoramento do instrumento convocatório, em consonância com os princípios da eficiência, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, igualmente não prospera. O Termo de Referência foi elaborado de forma clara, objetiva e suficiente para possibilitar a formulação de propostas por parte de múltiplos fornecedores. Não há qualquer especificação impertinente ou desnecessária que possa restringir a ampla participação, mas apenas requisitos mínimos indispensáveis à garantia da qualidade e da adequada execução contratual.

Registre-se, ainda, que não houve qualquer menção a marcas de referência ou exigências exclusivas que pudessem caracterizar direcionamento. Todas as especificações foram tecnicamente fundamentadas e visam unicamente garantir a adequada execução contratual e a eficiência da política pública educacional

implementada pelo consórcio.

A simples coincidência de cláusulas entre certames distintos não configura, por si só, indício de direcionamento, tratando-se apenas de alegação desprovida de elementos concretos que a sustentem. Tal apontamento não se mostra suficiente para comprometer a regularidade do presente procedimento.

A questão também já foi analisada pelo TCE-SP nos processos TC-012859.989.25-3 e TC-013176.989.25-9, que reconheceram a regularidade da prática adotada pelo Consórcio, excerto do Acórdão:

“Por fim, reputou insubsistentes as supostas falhas técnicas no edital, eis que referido documento “apresenta memorial descritivo e especificações técnicas mínimas, admite soluções equivalentes e se fundamenta em metodologia educacional referenciada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”. Ademais, a repetição de cláusulas não caracteriza, por si só, direcionamento, sobretudo quando decorre de experiências anteriores e respaldadas por avaliação técnica.”

Assim, não há qualquer evidência de direcionamento, ilegalidade ou vício que possa macular o Pregão Eletrônico nº 004/2025. Ao revés, verifica-se que a Administração pautou sua atuação nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e eficiência, assegurando a todos os licitantes igualdade de condições para a disputa e, à coletividade, a busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço a impugnação**, por tempestiva, e no mérito **nego-lhe provimento**, uma vez que não se identificou qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios licitatórios que justifique a retificação do edital.

O instrumento convocatório encontra-se formal e materialmente adequado, observando os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da legalidade e da eficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, mantêm-se inalteradas as disposições editalícias, inclusive quanto à data designada para a realização da sessão pública.

Araraquara, 04 de setembro de 2025.



Maria Letícia Pereira Delphino
Agente de Contratação / Pregoeira do CONCEN